



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2-exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso : Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:201, que dá nova redacção à rubrica sob a qual está descrita no capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria a dotação da alínea b) do n.º 3) do artigo 57.º

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das importâncias a que se referem os estatutos do seguinte Sindicato, com excepção da jóia:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Carnes do distrito de Lisboa — todos os trabalhadores que actualmente exerçam ou venham a exercer a sua actividade profissional como cortadores, salsicheiros e preparadores de miúdezas nos estabelecimentos denominados talhos, salsicharias, fábricas de salsicharias e casas de miúdezas situados no distrito de Lisboa.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 30:263 — Cria na freguesia de Monte Real, do concelho de Leiria, uma zona de turismo, com sede naquela povoação, cuja área abrangerá toda a freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 30:264 — Promulga a organização do Instituto de Altos Estudos Militares, na dependência directa do estado maior do exército.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:428 — Fixa a taxa sobre os direitos de importação cobrada em todos os metais não preciosos e suas ligas, em bruto ou em obra, abrangidos nas classes 2.ª e 6.ª da pauta de importação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 21 do corrente, pelo Ministério do Comércio e Indústria, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 30:201, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «A rubrica sob a qual está descrita a dotação da alínea b) . . .», deve ler-se: «A rubrica sob a qual está descrita a dotação da alínea a) . . .».

Em 28 de Dezembro de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 4 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, são obrigados ao pagamento das importâncias a que se referem os estatutos do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Carnes do distrito de Lisboa, com excepção da jóia, todos os trabalhadores que actualmente exerçam ou venham a exercer a sua actividade profissional como cortadores, salsicheiros e preparadores de miúdezas nos estabelecimentos denominados talhos, salsicharias, fábricas de salsicharias e casas de miúdezas situados no distrito de Lisboa.

II

Para os efeitos do disposto no presente despacho deverão as empresas proprietárias dos estabelecimentos indicados no n.º I descontar nos vencimentos do pessoal abrangido pelo presente despacho e ao seu serviço as importâncias referidas e fixadas nos citados estatutos.

III

A quantia resultante dos descontos referidos, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Carnes do distrito de Lisboa.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 6 de Janeiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto n.º 30:263

Considerando que, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 101.º do Código Administrativo, a Câmara Municipal de Leiria propôs a criação de uma zona de tu-

rismo em Monte Real, com sede nesta povoação e com a respectiva área extensiva a toda a freguesia;

Considerando que o Conselho Nacional de Turismo emitiu parecer favorável à criação da referida zona;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada na freguesia de Monte Real, do concelho de Leiria, uma zona de turismo, com sede naquela povoação, cuja área abrangerá toda a freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:264

No conjunto de reformas que sucessivamente vão sendo levadas a efeito com o fim de valorizar a força armada e de a tornar apta ao desempenho da sua missão — a defesa da integridade do território nacional em caso de grave emergência — tem o Governo dedicado particular atenção ao problema da formação dos quadros e da preparação dos chefes, tanto no que respeita à quantidade como à qualidade.

Com providências intransigentemente executadas, por maior que tenha sido a resistência dos interesses particulares, conseguiu-se resolver o problema da formação e da preparação dos oficiais de complemento necessários à mobilização do exército. Por outro lado as disposições postas em prática no que diz respeito à formação dos sargentos milicianos são a garantia de que também aqui se chegará ao bom resultado já verificado no que se refere aos oficiais.

Lançados os alicerces, tudo se resumirá em vigiar que o plano seja desenvolvido tal como foi delineado e evitar que causas perturbadoras desmoralizem ou corrompam os serviços a ponto de os levar a afrouxar a execução de um sistema fundamental na preparação do exército para a guerra.

Não tem sido igualmente descurada a preparação dos quadros permanentes. A par da intensificação da instrução nos corpos e de maior actividade proveniente das frequentes convocações de disponíveis e de oficiais milicianos para períodos de exercícios, as escolas viram alargadas a duração dos cursos e a sua frequência, ao mesmo tempo que melhor e mais equilibrada distribuição de meios lhes vai sucessivamente desenvolvendo o campo de acção. Dentro em breve serão publicadas as normas gerais por que deverão reger-se os cursos para a promoção aos postos de major e de coronel das diferentes armas e serviços, já praticamente em execução, e, se o rumo fôr fielmente seguido, temos a garantia de que o País poderá contar com um corpo de oficiais técnica e moralmente preparados para o desempenho de todas as missões, por mais duras que sejam as condições particulares da sua realização.

Visa o presente diploma a definir as regras fundamentais que devem orientar o recrutamento e a preparação dos altos comandos e dos oficiais destinados ao serviço do estado maior, imediatos colaboradores dos primeiros. Em obediência aos princípios estabelecidos no artigo 53.º da lei da organização geral do exército concentram-se no Instituto de Altos Estudos Militares os serviços necessários ao funcionamento dos cursos, procurando-se

que os conhecimentos ministrados correspondam em extensão e em profundidade à designação atribuída ao estabelecimento.

São bastante profundas as reformas introduzidas no sistema actualmente seguido no curso de preparação para o generalato. Quer no que diz respeito aos conhecimentos, que deixam de se limitar ao campo da tática para abranger todos os aspectos da cultura geral e especializada necessários a um general para o regular desempenho das suas funções na paz e na guerra, quer no que diz respeito ao recrutamento, limitado agora aos coronéis que aspiram aos mais altos postos da hierarquia militar e tenham durante a sua carreira revelado qualidades de chefe, quer finalmente quanto às provas a prestar, que deixam de ter carácter puramente teórico para se aproximarem daquelas que usualmente competem a um general em campanha, tudo é modificado no sentido de garantir as condições indispensáveis à regular preparação do alto comando, pedra do toque de qualquer instituição armada.

É evidente que a ascensão ao mais alto posto da hierarquia militar não deve resultar apenas de aturado estudo de alguns meses ou da realização de um exame em particulares condições de felicidade: ela deve ser a consequência lógica da reflexão e do trabalho desenvolvido durante toda a carreira, na qual os candidatos, pelo conjunto das suas qualidades e virtudes, se tenham imposto à consideração e ao respeito dos camaradas. Só assim se cultivará e se desenvolverá a confiança nos chefes, sem a qual a força militar não será mais do que multidão armada, incapaz de garantir qualquer espécie de protecção. Na execução desta reforma cabe ao Instituto de Altos Estudos Militares velar por que estes princípios reformem toda a actividade desenvolvida para a preparação do alto comando das forças nacionais.

São relativamente de reduzida importância as alterações introduzidas no curso do estado maior. Tem o actual sistema, em vigor desde 1928, correspondido às exigências da boa preparação de oficiais destinados a este primordial serviço de toda a organização militar, e por isso agora apenas se definem melhor alguns aspectos particulares dessa preparação e se garantem as condições necessárias à regular frequência do curso para poderem ser satisfeitas as necessidades do exército em oficiais desta categoria.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto de Altos Estudos Militares

CAPÍTULO I

Organização e fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto de Altos Estudos Militares é organizado na dependência directa do estado maior do exército e destina-se:

1.º A preparar os coronéis do corpo do estado maior e das armas para o exercício do comando de grandes unidades em campanha;

2.º A ministrar aos oficiais das armas os conhecimentos militares necessários ao desempenho do serviço do estado maior;

3.º A servir de centro de estudos práticos e de ensaios do estado maior do exército no campo da tática geral e dos serviços.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior funcionam no Instituto de Altos Estudos Militares:

1.º O curso de altos comandos;

2.º O curso do estado maior.